

LEI Nº 217

Dispõe sobre a normatização e legalização de propriedade de terrenos urbanos desabitados, na área central da Cidade e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, Estado do Maranhão.


Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL de Sítio Novo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários de terrenos urbanos, não habitados, situados nos seguintes logradouros:

- Av. Presidente José Sarney, da praça da Matriz ao Bairro Vila Nova.
- Rua Leontino Nascimento, da Rua Dom Emiliano Lonatti ao Açude;
- Rua Ministro Jonas, da Rua Dom Emiliano Lonatti à Rua 19 de dezembro;
- Rua Coronel Cezaltino Mota, da Rua Dom Emiliano Lonatti até a Rua 7 de setembro;
- Rua Antonio Bandeira, em toda sua extensão ;
- Rua Joel Barbosa, da Av. Presidente José Sarney à Rua Cel. Cezaltino Mota;
- Rua Euclides Neiva, da Rua Newton Belo, à Rua Cezaltino Mota;
- Rua 19 de Dezembro, da Rua Newton Belo à Rua Cel. Cezaltino Mota ;
- Rua Antonio Batista, da Rua Newton Belo à Rua Leontino Nascimento;
- Rua 7 de Setembro, em toda sua extensão;
- Rua Miguel Miranda, em toda sua extensão;
- Rua Newton Belo, da Rua Antonio Bandeira à Rua 7 de Setembro.
- Rua Leonilia Barros, em toda sua extensão
- Rua Dom Emiliano Lonatti, em toda sua extensão.

Art. 2º - Ficam obrigados, no prazo de 180 (**cento e oitenta**) dias, à construir muros, residências ou casas comerciais, nos respectivos terrenos, sob pena de perderem o direito de propriedade dos mesmos no final do prazo estipulado.

Parágrafo 1º - A construção de muros residências e casa comerciais, citados no caput deste Artigo, terão que ser obrigatoriamente construídas de tijolos ou blocos de cimento e telhas de cerâmica ou brasilit.



Parágrafo 2º - Passados os 180 dias citados no caput deste artigo, sem cumprimento desta Lei, todo e qualquer terreno vago nos logradouros especificados acima, passarão a ser propriedade do Município, ficando desde já o Poder Executivo autorizado a dar à estes terrenos o destino que melhor convier à Municipalidade.

Parágrafo 3º - Fica o Poder Público obrigado a elaborar o cadastramento dos terrenos que se enquadrem ao Projeto, para averiguação de documentação, com a finalidade de serem separados uns dos outros. Os que tiverem origem por aforamento do Poder Público, dos que tiverem origem de propriedade privada, através de escrituras Públicas, e, que não tiveram aforamento:

I – Os terrenos que foram aforados pelo Poder Público terão o prazo de 180 dias, voltarão ao domínio do Município caso o foreiro adquirente não execute as obras estabelecidas nesta Lei:

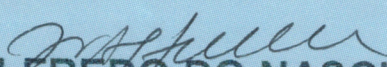
II – Os terrenos de propriedades privadas que não tenha passagem por aforamento, mas escriturados com origem privada, deverá ser convocado o proprietário, perante o setor de cadastramento da Prefeitura Municipal, para dar o ciente de conhecimento da Lei, embora a sua publicidade entenda como todos cientes, todavia, após a notificação, para realizar as obras exigidas em Lei, não poderá alegar nada em contrário ou abuso de Poder.

III – Os terrenos de origem particular cujos os proprietários não cumprirem com o que determina esta Lei, serão retomadas pelo Poder Público, mediante Decreto de desapropriação.

IV – O prazo para o cumprimento das normas exigidas pela presente Lei, contará a partir da data de recadastramento dos referidos terrenos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO
NOVO, Estado do Maranhão, em 2 de junho de 1999.**


JOÃO ALFREDO DO NASCIMENTO
PREFEITO MUNICIPAL